



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 622, de 2011

Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias a que se refere o art. 173, § 1º da Constituição Federal.

Autor: Dep. Rodrigo Garcia

Relator: Dep. André Figueiredo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima indicado institui o regime jurídico aplicável às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção de bens ou de prestação de serviços.

A proposta remete à lei específica de criação de cada entidade especificar sua função social, a forma de constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, a duração do mandato de seus administradores e hipóteses de destituição antecipada e, finalmente, a forma de avaliação individual e coletiva do desempenho dos administradores.



A proposição impõe às estatais o cumprimento de funções sociais, determinando a reserva de pelo menos um décimo do lucro auferido em cada exercício fiscal para investimento, no exercício seguinte, na ampliação do acesso dos consumidores aos seus produtos e serviços; em atividades artísticas, esportivas, culturais e comunitárias; na preservação dos acervos, nacionais e regionais, histórico, ecológico e cultural; em campanhas educativas que promovam valores socialmente relevantes, tais como a educação, o civismo e a saúde; e, finalmente, na promoção da inclusão social de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Faculta-se a qualquer cidadão o acesso aos dados e informações referentes à atuação da estatal, ressalvados os sigilosos.

Os administradores das estatais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre cidadãos brasileiros com mais de vinte e um anos de idade, idoneidade moral, reputação ilibada e notório conhecimento, para exercer mandatos de até dois anos, admitida recondução única. No ato de investidura e a cada exercício fiscal, esses administradores firmarão contrato fixando metas de desempenho para a entidade.

A verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos das estatais será feita por seu Conselho Fiscal e demais órgãos de controle interno; pelo Ministério ou Secretaria em cuja área de competência se enquadrar sua principal atividade; pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal ou Conselho de Contas; e pela sociedade.

Os empregados das estatais serão contratados mediante concurso público e regidos pela legislação trabalhista.

A remuneração dos administradores e dos empregados somente se sujeitará ao teto constitucional se a estatal receber recursos do erário para pagamento de despesas de pessoal ou custeio.

A terceirização de atividades finalísticas da empresa dependerá de prévia justificação.



A estatal responderá perante terceiros pelos danos causados por seus agentes e, havendo culpa desses, contra eles exercerá o direito de regresso.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações será feita por meio de licitação, a qual, no que concerne às atividades finalísticas, se dará mediante procedimento simplificado previsto em regulamento próprio, aprovado pelo órgão supervisor e publicado.

As estatais que prestarem serviços públicos terão suas atividades reguladas, predominantemente, por normas de direito público, inclusive no que concerne a seus bens, que serão insuscetíveis de penhora, arresto ou sequestro; aos benefícios fiscais previstos em lei e às prerrogativas processuais asseguradas à Fazenda Pública; à imunidade tributária recíproca; e à integral observância à Lei das Licitações.

As entidades constituídas antes da publicação da lei teriam o prazo de doze meses para se adequarem às novas disposições.

Para justificar o projeto, argumenta-se que a legislação prevista no § 1º do art. 173 da Constituição Federal não foi editada até o momento, e que a proposição promoveria a competitividade das estatais perante a iniciativa privada.

Por fim, afirma-se que a proposta agrega aspectos constantes de proposições legislativas de autoria do ex-deputado Gustavo Fruet e do Senador Álvaro Dias ao entendimento que o próprio Dep. Rodrigo Garcia tem sobre o assunto.

O prazo regimentalmente previsto transcorreu sem que nenhuma emenda ao projeto fosse apresentada a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao autor do projeto sob análise quando afirma que permanece sem regulamentação o dispositivo constitucional que prevê a edição de lei disposta sobre o regime jurídico aplicável às empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias que exercem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

A proposição tem o mérito de suprir a apontada lacuna jurídica, consolidando as disposições constitucionais e a jurisprudência afeta à matéria.

Destaque-se, que ao impor às estatais o cumprimento de funções sociais, determinando a reserva de pelo menos um décimo do lucro auferido em cada exercício fiscal para esse fim, a presente proposição atende ao disposto no artigo 173, § 1º o da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade de o estatuto jurídico dispor sobre a função social das empresas estatais.

Parte da doutrina acredita que a finalidade pública é da essência da intervenção direta do Estado no domínio econômico e, em decorrência disso, a imputação expressa do princípio sob exame às empresas estatais não opera qualquer inovação qualitativa substancial. (GRAU, 2001, p.236).

Outra parte analisa essa função social por outras lentes, apregoando ao Estado que opere a sociedade de economia mista com vistas ao interesse público primário, qual seja, o interesse da coletividade, e não ao interesse público secundário, qual seja, o dos aparelhos estatais (CARVALHOSA, 2002, p.401).

Na verdade, imaginar que a simples consecução dos objetivos para os quais foram criadas as empresas estatais, por si só, seria suficiente para concretizar o princípio da função social, seria o mesmo que



reduzir à inutilidade o dispositivo constitucional que prevê a sua inclusão no estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Assim, considerando que as normas jurídicas devem ser interpretadas de modo que se possa delas extrair a máxima efetividade (CANOTILHO, 2002, p.1.208), subentende-se que a função social referida no artigo 173, § 1.o, I da Constituição Federal não deve ser confundido, portanto, com o interesse público mais amplo que justifica a criação da empresa estatal.

Em consequência, não basta ao Estado empresário perseguir o relevante interesse coletivo ou os imperativos da segurança nacional que o autorizaram a intervir diretamente no domínio econômico, mas devem encaminhar a sua atividade no sentido de priorizar sua função social, cabendo ao respectivo estatuto jurídico delinear as ações que devem ser encetadas nesse sentido.

Todavia, entendemos ser necessário fazer um ajuste na redação dada ao art.10, que limita a remuneração dos agentes das empresas estatais ao estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal no caso da empresa receber recursos estatais para o custeio de suas atividades. Visando evitar interpretações amplas demais que entendam como “recursos estatais”, qualquer recurso da própria empresa pública, como por exemplo, eventuais transferências da estatal em favor de empresas subsidiárias, substituímos a referida expressão pela definição de empresa estatal dependente, tal qual consta no inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

“Art. 2º.....

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;”



Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 622, de 2011, acrescido das redações das duas Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Dep. André Figueiredo

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 622, de 2011

Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias a que se refere o art. 173, § 1º da Constituição Federal.

EMENDA 1

Altera a redação do art. 1º, suprimindo uma das expressões “suas”, que aparecem repetidas.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Dep. André Figueiredo

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 622, de 2011

Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias a que se refere o art. 173, § 1º da Constituição Federal.

EMENDA 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 622, de 2011:

“Art. 10. A remuneração dos agentes de empresas estatais não se sujeita ao limite estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, salvo no caso de empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral ou de capital.”(NR)

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Dep. André Figueiredo

Relator

